



LEI Nº 1.647, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2021.

ESTABELECE REGRAS DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO FIDÉLIS, DE ACORDO COM A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 2019.

A CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO FIDÉLIS, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Do Plano de Custeio

CAPÍTULO I

Das Contribuições Previdenciárias

Art. 1.º - A contribuição previdenciária mensal dos segurados ativos, para a manutenção do regime próprio de previdência social de que trata esta Lei, corresponderá à alíquota de 14% (quatorze por cento) incidente sobre a base de cálculo das contribuições, conforme previsto em lei, como também sobre a gratificação natalina.

Art. 2.º - A contribuição previdenciária mensal dos segurados inativos e pensionistas, para a manutenção do regime próprio de previdência social do Município de São Fidélis, corresponderá à alíquota de 14% (quatorze por cento), incidente sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e pensões e sobre a gratificação natalina, que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201, da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A contribuição prevista neste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do



limite previsto no *caput*, quando o beneficiário for portador de doença incapacitante.

Art. 3.º - A contribuição previdenciária de responsabilidade das Entidades Patrocinadoras do Fundo de Previdência do Município de São Fidélis, relativa ao custeio dos benefícios previdenciários e ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e funcionamento da Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Municipal será de 14% (quatorze por cento), incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos.

CAPÍTULO II

Dos Benefícios Previdenciários

SEÇÃO I

Do Abono de Permanência

Art. 4º - Até que entre em vigor lei federal de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o servidor público municipal que contar com 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§ 1.º - O recebimento do abono permanência pelo servidor que cumprir os requisitos elencados no *caput* deste artigo, não constitui impedimento à concessão do benefício de acordo com outra regra vigente, desde que cumpridos os requisitos previstos para essas hipóteses, garantida ao segurado a opção pela mais vantajosa.

§ 2.º - O pagamento do abono permanência é de responsabilidade de cada órgão empregador e será devido a partir da data do requerimento conforme disposto no *caput* e § 1º, desde que tenha o segurado optado expressamente



pela sua permanência em atividade.

§ 3.º - Em caso de cessão de servidor ou de afastamento para exercício de mandato eletivo, o responsável pelo pagamento do abono permanência será o órgão ou entidade ao qual incumbe o ônus pelo pagamento da remuneração ou subsídio, salvo disposição expressa em sentido contrário no termo, ato, ou outro documento de cessão ou afastamento do segurado.

§ 4.º - Na concessão do benefício de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo, cessará o direito ao pagamento do abono permanência.

CAPÍTULO III

Seção I

Das Regras De Acumulação De Benefícios

Art. 5º - É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1.º - Será admitida, nos termos do § 2.º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142



da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de Regime Próprio de Previdência Social.

§ 2.º - Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3.º - A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4.º - As restrições previstas neste Artigo não serão aplicadas se o direito ao benefício houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 103/2019.

TÍTULO II

Da Readaptação

CAPÍTULO ÚNICO

Disposições Gerais

Art. 6º - O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental.

Art. 7º - A readaptação subsiste apenas enquanto permanecer a limitação.



Art. 8º - Deve ser mantida a remuneração do cargo de origem.

Art. 9º - A aposentadoria ficará reservada apenas a casos muito excepcionais, quando a readaptação não seja possível, ou quando o readaptado seja julgado incapaz para o serviço público.

Art. 10 - A realização de perícia médica é imprescindível em qualquer um dos casos.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Fidélis, 18 de novembro de 2021.

Amarildo Henrique Alcântara
- Prefeito -